



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	002572/19 TCE-RO.
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Acórdão.
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento Visando Verificar O Cumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente Ao Processo Nº 704/17 TCE-RO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	- <b>Eduardo Bertoletti Siviero</b> (CPF n. ***.997.522-**), prefeito do Município de Primavera de Rondônia.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

## **RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

O presente feito destina-se a análise técnica (monitoramento) visando verificar o cumprimento do item III<sup>1</sup> do Acórdão APL-TC 00198-19, do processo n. 704/17-TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de um comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou, como possíveis irregularidades, o desvio de função, a preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, o nepotismo e a nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

Já o presente Relatório Técnico visa a elaboração da instrução do Monitoramento de Cumprimento da Decisão Monocrática 0105/2020-GCESS, de 28.08.2019 (ID 809919), nos termos da referida decisão individual prolatada pelo conselheiro relator destes autos.

Após o trânsito em julgado ocorrido em 29.03.2020 da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00198/19, de 07.08.2019, o relator considerando transcurso do prazo sem o

<sup>1</sup> III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

devido cumprimento do citado item III e a excepcionalidade do momento, em que se decretou estado de calamidade em decorrência da pandemia (novo coronavírus), e por dever de cautela, antes de decidir ao referido descumprimento de decisão, reiterou o ofício ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que encaminhasse a documentação que comprovasse o cumprimento da referida decisão.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Inicialmente, veja-se o posicionamento do Tribunal Pleno do TCE-RO, exposto no Acórdão AC1-TC 00198/19, de 07.08.2019, transitado em julgado, no dia 28.08.2019, transcrito abaixo:

[...]

I – Considerar ilegal a situação de desvio de função dos servidores Maria de Lourdes da Silva Cruz, Claudinei da Silva Oliveira, Andréia Breda Bazoni, Divalda Nunes do Prado, Nair Almeida da Silva, Luciane da Silva Nunes, Maria José Santos Trevizani, João Casturino da Silva, Odetivo Rodrigues de Lima, Charles Rafael Camilo e Claudinei da Silva Santana;

II – Deixar de sancionar os imputados pela irregularidade acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada nas posturas investigadas, ressalvando que, acaso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constate dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, que, a partir dos estudos determinados pelo item III (supra), adote providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

previstos.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item III. Ofertada a documentação pelo Município, autue-se um processo de monitoramento a fim de atestar o atendimento integral da ordem;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, tendo em vista a determinação constante do item III, com a advertência de que o descumprimento das determinações nele contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; e

[...]

3. Como visto acima, no item III do Acórdão AC1-TC 00198/19, de 07/08/2019, foram exaradas determinações para cumprimento em face do gestor jurisdicionado. A referida determinação visava a regularização, doravante, da situação exposta no item I do mesmo Acórdão que reconheceu a existência de ilegalidade no então quadro de servidores da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, devido ao desvio de função e ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), bem como comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, entendidos e aplicados nas decisões, em relação à matéria temática.

4. O gestor Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*), prefeito do Município de Primavera de Rondônia foi notificado regularmente, em relação ao teor do Acórdão AC1-TC 00198/19.

5. Em 19.6.2020 foi certificado a expedição de ofício ao Prefeito, cujo o envio foi realizado somente em 25.9.2020, conforme se verifica no comprovante constante no ID 844052, de forma que, o prazo para apresentação de resposta à DM 0105/2020-GCESS teve início apenas na data do dia 28.09.2020 (certidão de início de prazo - ID 944053).

6. Não obstante ter sido prolatada decisão nos autos para o fim de conferir prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia encaminhasse a documentação devida para o fim de cumprir a determinação do item III do Acórdão APL-TC 00198/19-Pleno, foi autuado em 09.09.2019, no âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao item V do acórdão, o processo PCe n. 02572/19, relativo, justamente ao Monitoramento/Verificação de cumprimento de acórdão.

7. Em atendimento às determinações contidas no item III do Acórdão AC1-TC 00198/29, o Sr. Eduardo Bertoletti Siviero apresentou manifestação intempestiva em 16.10.2020, com documentação autuada sob o n. 06567/20, já anexado nestes autos. Embora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

apresentada de forma intempestiva, admitiu-se a juntada de forma excepcional pela preservação ao direito de ampla defesa, e também pelo atraso ter sido mínimo.

8. A documentação supramencionada, enviada pelo gestor jurisdicionado, foi examinada pelo corpo técnico. Veja o “Relatório Técnico de Monitoramento”, de 27/11/2020, referente à verificação do cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00198/19.

9. Naquela ocasião, o corpo instrutivo concluiu pelo cumprimento parcial do item III, do Acórdão APL-TCE 00198/19, embora comprovado o saneamento das irregularidades dos servidores discriminados nos quadros I e II do relatório técnico, não se demonstrou o amplo levantamento determinado, sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município.

10. Como houve o atendimento parcial da determinação do item III, foi proposto ao relator a reiteração do ofício 1316/2020-DP-SPJ (ID 945483), determinando ao jurisdicionado, a Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, para que seja complementada o cumprimento do item III, do Acórdão supra citado, e demonstrado o levantamento amplo sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município. Foi ainda advertido que o descumprimento ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Após análise técnica, foi realizado remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental. Por conseguinte, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, que ponderou os documentos acostados nos autos, conclui-se por considerar parcialmente cumpridas as determinações encapadas no item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como emitiu opinião:

- a) **Consideradas parcialmente cumpridas** as determinações escrituradas no item III do Acórdão APL-TC n. 0198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como os mandamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), pelo senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, tendo em vista o cumprimento restrito a correção da situação irregular do servidores nominados quadros I e II do relatório técnico, pág. 25, ID 708175, dos Autos n. 704/17;
- b) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como os mandamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), qual seja, não comprovar a realização de ampla investigação de possíveis situações irregulares dos demais servidores efetivos pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia;
- c) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, promova o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Processo n. 0704/17, bem como os andamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), isto é, comprovar a execução de um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

12. Emitido o parecer do MP de Contas, os autos foram remetidos ao Pleno para sessão virtual no dia 12.03.2021, publicado em 01.03.2021, na qual foi proferida a seguinte decisão:

Considerar parcialmente cumprida, pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolletti Siviero, a obrigação de fazer materializada na determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13. Devido ao cumprimento parcial, foi determinado novo prazo de 120 cento e vinte dias), contados da notificação, que comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem com a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por venturas encontradas, sobre pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada multa.

14. Da determinação acima (Acórdão/da decisão monocrática APL-TC 00030/21), foram expedidos o Ofício 695/21/DPSPJ, destinado ao Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO (Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO), bem como o Memorando n. 211/21/DP-SPJ, destinado ao Senhor Secretário Geral de Controle Externo (SGCE SEI n. 1977/2021), em 26.3.2021.

15. Foi juntada em 14.10.2021 a certidão de decurso de prazo (ID 1112452) onde decorreu o prazo legal sem que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia apresentasse documentação referente ao item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (ID=1006695).

16. Em análise ao constante dos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico acostado ao ID=1195264, consignou que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolletti Siviero, deixou de apresentar manifestação quanto ao cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00030/21.

17. Após análise técnica foi elaborado em 25.05.2022 o parecer 0125/2022 (ID 1206687) do Ministério Público de Contas que, de forma resumida, se manifestou que o não atendimento reiterado da determinação da Corte de Contas implica na conclusão de que o gestor responsável deixou de buscar solução pertinente à necessidade do município, negligenciando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

os importantes apontes levantados, e sobretudo, a real situação vivenciada pelo município no aspecto em questão.

18. Manifestou-se, ademais, pela aplicação da pena de multa<sup>2</sup> prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do RITCE/RO, ante a reincidência no descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas do Estado de Rondônia.

19. O Pleno, por sua vez, acolheu os pareceres da Unidade Técnica, bem como da Corte de Contas, e proferiu a decisão que gerou o Acórdão n. APL-TC 00134/22:

Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00030/21, o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20. Por meio do Ofício n. 1074/2022-DP-SPJ, foi notificado ao prefeito Eduardo Bertoletti Siviero a decisão do Pleno (Acórdão APL-TC 00134/22), que por sua vez, transitou em julgado no dia 02.08.2022 (ID 1242034).

21. Contudo, considerando a não confirmação do recebimento do Ofício acima, foi realizado o reencaminhamento do mesmo no e-mail, correios e no endereço obtido no SIGAP e site institucional.

22. Mesmo após o reenvio, o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (Prefeito do Município de Primavera de Rondônia), não apresentou a documentação solicitada referente ao item V do Acórdão APL-TC 00134/22 (ID 1230038).

23. Diante da inércia, o Conselheiro Relator, em decisão monocrática n. 0168/2022 determinou no dia 23.11.2022, disponibilizada em dia 28.11.2022, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o então citado prefeito comprovasse o cumprimento do item V do Acórdão APT-TC 00134/22 (ID 1298939).

24. Da decisão do Relator, foi expedido o ofício n. 1737/2022-DP-SPJ encaminhado por e-mail, bem como foi reencaminhado o ofício em comento, por correios no endereço obtido no site institucional.

---

<sup>2</sup> **II – Aplicada multa** ao Sr. Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do RITCE/RO, pela **reincidência** no descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas do Estado de Rondônia;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

25. Em 04.05.2023 foi certificado que o prazo para apresentação dos documentos transcorreu em manifestação ou justificativa do interessado (ID 1392509). Após ter sido certificado pelo Departamento competente o decurso do prazo, sobreveio documentação oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social que, por determinação do relator, foi juntada aos presentes autos nos IDS 1394371/139074.

26. Doravante, este corpo instrutivo passará ao exame do conjunto probatório juntado aos autos e a análise opinativa de mérito, referente ao atual estágio da instrução do caso.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ITEM III, DO ACÓRDÃO APL-TC 00198-19**

27. Após ter sido certificado pelo departamento competente sobre o decurso do prazo, sobreveio no dia 16.05.2022 documentação oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social que, por determinação do Relator, foi juntada aos presentes autos nos ids. 1394371/1394374.

28. A referida lista (ID 1394374) especificou código do funcionário, nome, descrição do cargo/função, carga horária e ocupação. Não foi apresentada ficha funcional dos servidores, contudo, mesmo levando em conta o princípio da boa-fé, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base nos valores éticos e morais da sociedade, esta Unidade Técnica entende que a ficha deve ser encaminhada, considerando com isso, não atendida a determinação.

29. No dia 05.06.2023 o Corregedor municipal encaminhou a esta Corte ofício 077/GP/2023 (ID 1386903), que teria a relação de todos os servidores lotados na Secretária de Educação. Porém, o referido ofício não veio com essa relação dos servidores e nem foi anexado documento complementar. O ofício anterior (ID 1386902) **limitou-se apenas em dizer que “no momento todos os servidores encontram-se em suas devidas funções”**.

30. Considerando a possibilidade desta documentação ter sido encaminhada de forma incompleta, o Relator solicitou que fosse notificado ao município de Primavera de Rondônia a ausência do documento, e para que apresentasse a complementação necessária.

31. Contudo, o prazo transcorreu sem que o interessado, Corregedor do município de Primavera de Rondônia, apresentasse justificativa/manifestação referente ao item do despacho (ID 1391749).

32. Na decisão do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, em síntese, determinou que o Chefe do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia, comprovasse, em termos gerias, o saneamento das irregularidades de desvio de função e da ascensão/transposição



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

dos servidores daquele ente, bem como comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários.

33. Ante o exposto, embora tenha sido encaminhada a relação dos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Assistência Social do município de Primavera de Rondônia, o documento não comprova o solicitado na determinação.

34. Já em relação a Secretária de Educação do mesmo município, não foi encaminhado documento que ensejasse análise, razão pela, reputa-se não cumprida a determinação consignada no item III, do Acórdão APL-TC, haja vista que, além da ausência da documentação já mencionada, também não foi comprovado amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, conforme determinado.

### 3.1. Do reiterado descumprimento injustificado

35. É de suma importância mencionar que o gestor vem reiteradamente descumprindo determinação desta Corte, pois, inicialmente foi concedido prazo de 210 dias no Acórdão APL-TC 00198/19, posteriormente dilatado em mais 15 dias em razão da pandemia do Covid-19. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00030/21 estipulou mais 120 dias para o cumprimento da determinação, o que também não foi atendido

36. Desta forma, verifica-se que foi deferido tempo suficiente ao responsável para adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas.

37. Diante do exposto, ante o descumprimento reiterado e injustificado, esta unidade técnica, propõe aplicação da pena de multa ao agente responsável, majorada, considerando a reincidência.

## 4. DA CONCLUSÃO

38. Encerrada essa análise técnica (monitoramento), de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, prolatado nos Autos n. 704/17 - TCE-RO, conclui-se pelo não cumprimento do item III, visto que não foi apresentado a esta Corte de Contas cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do referido Acórdão, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas.

## 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

40. **Reiterar** o ofício, determinando ao jurisdicionado, Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo senhor Eduardo Bertolotti Siviero (atual Prefeito), para que seja complementada o cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, e demonstrado o levantamento amplo sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, nos termos do referido Acórdão, conforme exposto no item 3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

41. **Multar**, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas;

42. É o relatório.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2023

**Elaboração:**

**CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS**

Auditora de Controle Externo.

Matrícula n. 614.

**Revisão:**

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**

Auditor de Controle Externo

Matrícula n.541

**Supervisão:**

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 3 de Agosto de 2023



CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS  
Mat. 614  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 3 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4